

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13657.000762/2005-56
Recurso nº 156.588 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.312 – 3ª Turma Especial
Sessão de 01 de fevereiro de 2010
Matéria RESTITUIÇÃO/ COMP COFINS
Recorrente TAPETES RAYZA CHEMICAL FIBER LTDA
Recorrida DRJ-JUIZ DE FORA / MG

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004 COFINS

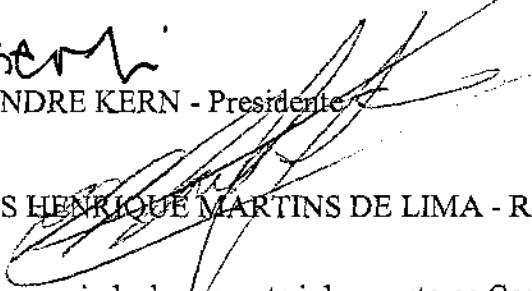
Empresa tributada com base no lucro presumido não faz jus a créditos apurados pela forma de incidência não-cumulativa.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª. TURMA ESPECIAL da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.


ALEXANDRE KERN - Presidente


CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA - Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Hécio Laféta Reis, Daniel Maurício Fedato e Rangel Perrucci Fiorin.

Relatório

A contribuinte apresentou declaração de compensação de débitos de COFINS, com créditos que seriam oriundos da não-cumulatividade da COFINS nos 2, 3º e 4º trimestres de 2004.

A /DRF-Varginha/MG emitiu Despacho Decisório nº 39/2007, não homologando a compensação pleiteada (fls. 74 a 76);

A empresa apresenta Manifestação de Inconformidade (fls. 80 a 84), na qual

alega que:

- a) A Fazenda considerou que ela deve ser taxada pelo lucro real e nessas condições impôs o pagamento em antecipação referente a COFINS no percentual de 7,6%, sendo que o sistema do lucro real é pago só na saída;
- b) Quando pleiteou compensação a Fazenda fala em lucro presumido, o que é um tratamento diferenciado;
- c) Se admitida a tese esposada no Despacho Decisório ela ficará obrigada a recolher o valor da COFINS em razão de 10,6%.

Por fim alega ser empresa importadora e que revende as mercadorias importadas no mercado interno.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro CARLOS HENRIQUE MARTINS LIMA, Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

A Contribuinte alega em seu Recurso Voluntário que "a Fazenda considerou que ela deve ser taxada pelo lucro real e nessas condições impôs o pagamento, em antecipação, referente ao PIS no percentual de 1,65%, sendo que o sistema do lucro real é pago só na saída".

As empresas podem optar pela tributação tendo como base o lucro real ou o lucro presumido. Contudo, a opção pelo lucro presumido só poderá ser feita pela pessoa jurídica que não se enquadrar em nenhum dos impedimentos enumerados no artigo 14 da lei 9.718/98:

"Art. 14. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas:

I - cuja receita total, no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses; (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de

arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;

III - que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior;

IV - que, autorizadas pela legislação tributária, usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto;

V - que, no decorrer do ano-calendário, tenham efetuado pagamento mensal pelo regime de estimativa, na forma do art. 2º da Lei n.º 9.430, de 1996;

VI - que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).

VII - que explorem as atividades de securitização de créditos imobiliários, financeiros e do agronegócio. (Incluído pela Medida Provisória n.º 472, de 2009)

Pelo que pode ser observado nos autos, mormente pela análise do contrato social acostado, a pessoa jurídica ora recorrente não apresenta obrigatoriedade de se enquadrar na apuração pelo lucro real, razão pela qual seu regime de tributação é o lucro presumido.

Ainda compulsando-se os autos, é possível verificar em simples conta aritmética, que as alíquotas aplicadas às bases de cálculo da receita auferida pela empresa nos períodos que pretende compensar, foram na ordem de 0,65%, ou seja, em perfeita adequação ao regime cumulativo do PIS aos optantes pelo lucro presumido.

Ademais, a lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, que trata da forma de incidência não cumulativa do PIS, dispõe em seu artigo 8º, inciso II:

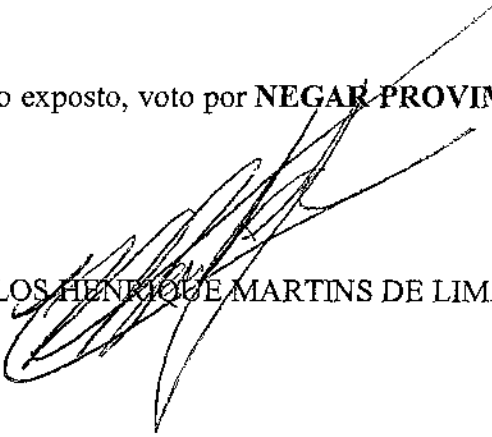
Art. 8º Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º:

II – as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado.

Além disso, as regras de incidência do PIS invocadas pela contribuinte somente alcançarão as empresas tributadas pelo LUCRO REAL; assim, não haverá modificação para as empresas tributadas pelo LUCRO PRESUMIDO OU ARBITRADO ou para as empresas optantes do SIMPLES.

Não restando demonstrado nos autos a migração de apuração do IRPJ – lucro presumido, para o IRPJ – lucro real, e evidenciado o regime de tributação do imposto de renda pelo regime do lucro presumido, temos que não há saldo credor de PIS/PASEP a ser apurado.

Diante do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** à pretensão deduzida no recurso voluntário.



CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA